

COMISSÃO DO TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

REQUERIMENTO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA n.º , de 19 de agosto de 2013.

(Do Sr. POLICARPO)

Requer a realização de audiência pública para debater o PL 3351/2012; o qual define, para efeitos do art. 247 da Constituição Federal, as atividades consideradas exclusivas de Estado e dá outras providências.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do artigo 24, III, c/c 255, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a realização de Audiência Pública para debater a tramitação do PL 3351/2012 que define, para efeitos do art. 247 da Constituição Federal, as atividades consideradas exclusivas de Estado e dá outras providências.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal, no caput do art. 247, define que as leis previstas no inciso III do § 1º do art.41 e no § 7º do art. 169 da Carta Magna estabelecerão critérios e garantias especiais para a perda do cargo pelo servidor público estável o qual, em decorrência das atribuições de seu cargo efetivo, desenvolva atividades exclusivas de Estado.

Foi criada, nesta casa, uma Comissão Especial para analisar todos os artigos ainda não regulamentados pela Constituição Federal de 1988, a CECONSTI. Entretanto, para a fixação dos critérios e garantias referidos no artigo 247 da Constituição Federal, os quais deverão ser definidos nas leis previstas no inciso III do § 1º do art.41 e no § 7º do art. 169, há que se criar uma definição normativa: quais são as atividades exclusivas de Estado a respeito das quais se estabelecerão critérios e garantias especiais para os servidores públicos ocupantes dessas atividades?

Na verdade, constitui – se inócua e ineficiente qualquer produção legislativa na qual se assegurem critérios e garantias específicos aos servidores públicos integrantes de funções e carreiras típicas de Estado sem que, preliminarmente, haja a definição clara dessas funções e carreiras.

O PL 3351/2012, de autoria do Deputado João Dado, almeja, justamente, preencher essa lacuna legislativa ao estabelecer prerrogativas especiais para os servidores públicos que exerçam atividades exclusivas de Estado e, como algo precedente, ao elencar quais são tais atividades.

Aliás, muito mais que uma exigência constitucional, a regulamentação da temática em voga é, seguramente, um imperativo para um Estado eficiente e capaz de atender as demandas de uma sociedade que, a cada dia, incrementa e amplia seus níveis de exigências e cobranças ao Poder Público. Nas palavras de Juarez Freitas:

"Destarte, o servidor público, designadamente ao exercer funções típicas e finalisticamente de Estado (funções-fim), carece de interpretações conducentes a enérgicos anteparos formais e substanciais contra perversidades de qualquer espécie. Tais anteparos não devem servir, está claro, para a comodidade do agente público, mas para que este se revista da necessária couraça neste mundo de intempéries e estonteante rotatividade no regime de trabalho em geral. Esta segurança mínima, longe de estimular a indolência, mostra-se benfazeja para o cumprimento da fidelidade plena aos princípios constitucionais, não aos chefes ou poderosos da hora. Vez por todas, a garantia patrocinada pelo princípio da estabilidade deve ser concebida, a despeito da reiteração de críticas acerbas, como uma proteção oferecida aos consumidores ou destinatários dos serviços públicos, donde segue não haver motivo aceitável para antagonizar bons servidores e os restantes membros da sociedade. Em lugar de hostilidade, uns e outros devem atuar como sinérgicos aliados no superior desígnio de impedir que se "virtualize" o Estado brasileiro, como se este pudesse deixar de ser feito por pessoas e para pessoas, sem prejuízo da luta contínua para que os agentes públicos pautem suas condutas sob o manto sagrado e finalístico da impessoal, independente e enraizada afirmação do interesse geral "

Então, afinal, paira um questionamento: quais são os critérios para se definir as atividades exclusivas ou típicas de Estado? Historicamente, a constituição das carreiras típicas é um processo que perpassa por um debate cumulativo e, em certa medida, muito recente. Todavia, já é chegado o momento do legislador identificar as funções e carreiras que, por suas especificidades, natureza, grau de responsabilidade e complexidade, compõem o campo das atividades exclusivas ou típicas de Estado. Aliás, essa própria definição, é um indicativo explicitador da extensão e do papel a ser desempenhado pelo Estado Brasileiro. Quando se limita a um núcleo mínimo e reduzido as carreiras típicas de Estado torna-se natural inferir que se processa o estabelecimento de uma dimensão mínima ao Estado, principal indutor das transformações sociais defendidas pela sociedade. É, portanto, da definição das funções estatais que advém os objetivos fundamentais e as opções sociais formuladas por um Estado, os quais acabam se inserindo na sua estrutura administrativa.

Assim sendo, em face da amplitude do espectro de servidores que podem ser enquadrados nas denominadas carreiras típicas de Estado, torna-se importante e imprescindível a realização de um amplo e democrático debate com representantes de diversas categorias dos servidores públicos, técnicos especializados, juristas e os membros do Poder Legislativo através do qual se possa assegurar uma legislação que não efetive injustiças e distorções ao preterir carreiras na efetivação do rol de atividades exclusivas e típicas de Estado. A promoção de um amplo e consistente debate, pautado no enfoque da profissionalização e valorização do serviço e servidores públicos, é o objetivo precípuo que enseja a realização da Audiência Pública requerida.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2013.

POLICARPO
Deputado Federal
PT/DF